PROJUDI - Processo: 0001038-02.2011.8.16.0047 - Ref. mov. 1.99 - Assinado digitalmente por Lauro Cezar de Moraes
30/06/2014: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: DOCUMENTOS

776

Buranello · Passos
ADVOGADOS

- SÃO PAULO · T +55 (11) 3077 4888 · F +55 (11) 3077 4890 · contato@buranello.com.br
AV. CIDADE JARDIM, 377 · S/L · CEP 01453-900 · ITAIM BIBI · SÃO PAULO · SP · BRASIL
- RIBEIRÃO PRETO · T +55 (16) 3911-1419 · F +55 (16) 3512 7118 · ribeiraopreto@buranello.com.br
AV. BRAZ OLAIA ACOSTA, 727 · CJ. 907 · CEP 14026-040 · RIBEIRÃO PRETO · SP · BRASIL
- GOIÂNIA · T/F +55 (62) 3941 8823 · goiania@buranello.com.br
AV. 136, Nº 980 · C.J. 803 · CEP 74180-040 · GOIÂNIA · GO · BRASIL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROTOCOLO

PJPR 01641955/2014 CPJE 13 MAI 17

ECO – MULTI COMMODITIES FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS AGROPECUÁRIOS, atual denominação de UNION NATIONAL AGRO + FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS AGROPECUÁRIOS, fundo de investimentos em direitos creditórios administrado por OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A (art. 12, VII e IX do CPC) com sede na Avenida das Américas, nº 500, Bloco 13, Sala nº 205, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 09.009.924/0001-23, por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** proposta por **DASA – DESTILARIA AMERICANA S.A. ("DASA")** sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.625.608/0001-00, com sede na Fazenda Palmares, Gleba Americana, CEP 86230-000, Cidade de Nova América da Colina, Estado do Paraná e **AGRÍCOLA NOVA AMÉRICA LTDA ("ANA")** sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF nº. 00.584.859/0001-95, sediada na Fazenda Palmares, Gleba Americana, CEP 862230-000, Município de Nova América da Colina, Estado do Paraná, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro e na forma do artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil ("CPC"), dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO
com pedido de antecipação de tutela recursal

em face da r. decisão de fls. 454/457 que, inadvertidamente estendeu aos sócios solidários das Agravadas DASA e ANA, os efeitos da suspensão das ações e execuções por 180 (cento e oitenta dias) dias, conforme os motivos de fato e de direito aduzidos nas anexas razões.

Para fins do artigo 524, III do CPC, o Fundo Agravante informa a qualificação dos advogados que patrocinam as partes:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYRD 6D68P QJ2NS GAGJY

PROJUDI - Processo: 0001038-02.2011.8.16.0047 - Ref. mov. 1.99 - Assinado digitalmente por Lauro Cezar de Moraes
30/06/2014: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: DOCUMENTOS

(i) Pelo Fundo Agravante: **André Ricardo Passos de Souza** inscrito na OAB/SP sob o nº. 165.202-A, **Ana Silvia Neves Comodo Barbosa** inscrita na OAB/SP sob o nº 215.696; **Renato Macedo Buranello** inscrito na OAB/SP sob o nº. 125.301 e **Flávia Regina Alves Costa,** inscrita na OAB/SP sob o nº 283.525, todos com endereço na Avenida Cidade Jardim, 377, sobreloja, Itaim Bibi, São Paulo – SP, CEP 01453-900;

(ii) Pelas Agravadas: **Thomas Benes Felsberg** inscrito na OAB/SP sob o nº 19.383, **Joel Luis Thomaz Bastos**, inscrito na OAB/SP sob o nº 122.443; **Bruno Kurzweil de Oliveira** inscrito na OAB/SP sob o nº 248.704, **Ricardo Machado Pagianatto** inscrito na OAB/SP sob o nº 306.346, todos com endereço na Avenida Paulista, 1294, 2º andar, São Paulo – SP, CEP 01310-915.

Requer, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil ("CPC"), a juntada das seguintes peças obrigatórias e facultativas, destinadas a instruir o presente recurso, cuja autenticidade é atestada pelos patronos do Agravante, como de direito:

Doc. 1: Decisão agravada;
Doc. 2: Certidão de Publicação e publicação da r. decisão agravada veiculada no Diário Oficial;
Doc. 3: Atos constitutivos, procurações e substabelecimentos que outorgam poderes aos advogados do Fundo Agravante;
Doc. 4: Atos constitutivos, procurações que outorgam poderes aos advogados das Agravadas;
Doc. 5: Cópia do Pedido de Recuperação Judicial;
Doc. 6: Cópias simples das Execuções ajuizadas em face das Agravadas DASA e ANA e dos Títulos Executados
Doc. 7: Guia de custas devidamente recolhida.

Desta forma, requer seja o presente Agravo recebido, processado, concedendo-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada e, ao final, provido nos termos nele declinados.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 13 de Maio de 2011

ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA
OAB/SP nº 165.202-A

ANA SILVIA N. COMODO BARBOSA
OAB/SP nº 215.696

FLÁVIA REGINA ALVES COSTA
OAB/SP nº 283.525

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYRD 6D68P QJ2NS GAGJY

PROJUDI - Processo: 0001038-02.2011.8.16.0047 - Ref. mov. 1.99 - Assinado digitalmente por Lauro Cezar de Moraes
30/06/2014: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: DOCUMENTOS

478

MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE:. ECO – MULTI COMMODITIES FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS AGROPECUÁRIOS
AGRAVADAS: DASA – DESTILARIA AMERICANA S.A. ("DASA") e AGRÍCOLA NOVA AMÉRICA LTDA ("ANA")
JUÍZO DE ORIGEM: Vara Cível da Comarca de Assaí - PR
AUTOS DE ORIGEM: 0001038-02.2011.8.16.0047 (protocolo 204)

Colenda Câmara,
Eméritos Julgadores,
Douta Procuradoria.

I. PRELIMINARMENTE

I. A. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Preambularmente, o M.M. Juízo *a quo* deferiu o Pedido de Recuperação Judicial ajuizado pelas Agravadas DASA e ANA e inadvertidamente estendeu os efeitos da suspensão de 180 (cento e oitenta dias) das ações e execuções aos sócios solidários das Recuperandas. **O Fundo Agravante foi intimado do teor da decisão retro mencionada mediante a publicação no Diário Oficial Poder Judiciário realizada em 03 de maio de 2011** (fls. 505 – Doc. 2). Assim, o prazo para interposição do presente recurso iniciou-se em 04 de Maio, esgotando-se em 13 de Maio de 2011 (sexta-feira), restando comprovada a tempestividade do presente Agravo.

I. B. DA ADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL

O presente recurso é interposto na forma de instrumento, sob pena de restar inútil o provimento final. É que a r. decisão agravada acarretou evidente lesão grave e de difícil reparação à Agravante, na medida em que estendeu os efeitos da suspensão tratada no art. 6º, da Lei nº 11.101/2005 aos sócios solidários das empresas em Recuperação Judicial, em completo divórcio com o disposto no art. 49, § 1º, da indigitada Lei, que prevê expressamente a conservação dos direitos e privilégios do credor em relação aos avalistas e garantidores da empresa em recuperação judicial.

Em hipóteses análogas – mas tratando do regime de retenção no âmbito dos recursos especial e extraordinário – os Tribunais Superiores decidiram pela inaplicabilidade da retenção, quando a permanência do recurso retido nos autos puder frustrar o exame da questão por um órgão julgador; ou quando significar protrair-se o julgamento da questão para após decisão da causa, a esvaziar por completo

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYRD 6D68P QJ2NS GAGJY

PROJUDI - Processo: 0001038-02.2011.8.16.0047 - Ref. mov. 1.99 - Assinado digitalmente por Lauro Cezar de Moraes
30/06/2014: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: DOCUMENTOS

o recurso, retirando-lhe qualquer eficácia (REsp 223.724-SP, relator sorteado Min. Eduardo Ribeiro, DJU 1.10.1999, p. 131).

Assim sendo, requer-se seja o presente recurso recebido e processado, para, ao final, ser provido pelas razões a seguir deduzidas.

II. MÉRITO

II. A. BREVE SÍNTESE DA DEMANDA ORIGINÁRIA

Trata-se de Recuperação Judicial em razão de alegada crise econômica experimentada pelas Agravadas DASA e ANA. Conforme comprovam cópias anexas, em 03 de Maio de 2011 foi publicada a r. decisão agravada **(Doc. 1)** que deferiu o processamento da recuperação judicial e ainda, inadvertidamente, estendeu os efeitos da suspensão de 180 (cento e oitenta) dias para ações e execuções prevista no art. 6º, da Lei de Recuperação Judicial, aos sócios da Recuperanda.

Conforme Execuções ajuizadas e termos dos títulos que conferem o crédito deste Fundo Agravante verifica-se a existência de um crédito total (na data do ajuizamento das demandas) executado no importe de **R$ 12.687.961,53 (Doze milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, novecentos e sessenta e um reais e cinqüenta e três centavos),** estando referido crédito garantido pelos avais de **SYLVIO ROBERTO BAGGIO, EGLE APPARECIDA BINOTTI BAGGIO, MYRIAN ACCÁCIO BAGGIO, WILSON BAGGIO, MARIA THEREZA MICHIELIN BAGGIO, PEDRO BAGGIO, SALVADOR BAGGIO NETO, MARISA BUZOLIN FURLAN BAGGIO** e ainda garantia real ofertada por **WILSON BAGGIO JÚNIOR.**

No despacho ora guerreado, o M.M Juiz de origem estendeu a suspensão das ações e execuções em face dos avalistas do devedor em recuperação judicial, que, frise-se, não são partes no pedido de recuperação judicial, nos seguintes termos:

> *"V – Determino a suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias (contados deste despacho), de todas as ações e execuções em trâmite contra os devedores,* ***inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário,*** *devendo os autos permanecerem nos respectivos juízos onde se processam, reiniciando o andamento após decorrido o prazo, independente de pronunciamento judicial. Incumbe aos devedores fazer tal comunicação da suspensão."*

Contudo, a r. decisão atacada merece ser reformada por este E. Tribunal, determinando-se o prosseguimento da Ação de Execução contra os Avalistas das empresas Agravadas, pois: *(a)* a r. decisão ora agravada está em completo divórcio como ordenamento jurídico pátrio, mormente quanto ao disposto no art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, que prevê expressamente que os credores do devedor em recuperação judicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYRD 6D68P QJ2NS GAGJY

PROJUDI - Processo: 0001038-02.2011.8.16.0047 - Ref. mov. 1.99 - Assinado digitalmente por Lauro Cezar de Moraes
30/06/2014: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: DOCUMENTOS

480

conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso; e *(b)* a r. decisão contraria o posicionamento majoritário da jurisprudência nacional, em especial, julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais Estaduais.

II.B. DA ILEGALIDADE DA R. DECISÃO AGRAVADA

O texto da Lei nº 11.101/95, em seu art. 6º é claro no sentido de que deve-se suspender as obrigações tão-somente quanto à empresa em Recuperação Judicial:

> *"Art. 6º - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário."*

Arremata a questão no § 1º, do art. 49, do mesmo diploma legal, mantendo o direito dos credores em face de coobrigados, fiadores e intervenientes anuentes:

> *"§ 1o - Os credores do devedor em recuperação judicial* ***conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso."*** *(grifo nosso)*

Quanto à possibilidade de cobrança de créditos de devedores coobrigados e fiadores, a doutrina firmou-se no sentido de admissibilidade, vejamos:

> *"No §1º do art. 49, garante-se aos credores a conservação de seus direitos em relação aos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Isso significa que os credores não estão, pelo fato da recuperação, inibidos de promover a execução de seus créditos contra avalistas, endossantes e fiadores do devedor."*[1] *(grifo nosso)*

E ainda:

> *"... a autonomia das relações jurídicas vinculadas ao crédito sujeito à recuperação judicial, haja vinculação por acessoriedade (como na garantia fidejussória)..., tem por efeito direto não beneficiar o terceiro com eventual alteração relativa ao valor do crédito, modo ou tempo de adimplemento, ainda que constante do plano de recuperação devidamente aprovado e objeto de decisão concessiva, na forma o artigo 58 da Lei 11.101/05: salvo qualquer concessão de sua parte, o credor conservará integral seu direito contra o coobrigado, fiador ou obrigado de regresso, ainda que, em relação ao empresário ou sociedade empresária cuja recuperação judicial foi concedida, tenha havido novação na forma do artigo 59 daquela mesma lei."*[2] *(grifo nosso)*

Neste sentido, a intenção do legislador, quando da elaboração da lei, foi permitir ao Devedor Principal (empresas recuperandas) um lapso temporal maior para o pagamento de suas obrigações, propondo,

[1] FAZZIO JÚNIOR, *Nova lei de falência e recuperação de empresas*. 1ª ed., São Paulo, 2005, p. 141.
[2] MAMEDE, Gladston, *Direito empresarial brasileiro, v. 4*, 1a ed., São Paulo, 2006, p. 195/196.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYRD 6D68P QJ2NS GAGJY

PROJUDI - Processo: 0001038-02.2011.8.16.0047 - Ref. mov. 1.99 - Assinado digitalmente por Lauro Cezar de Moraes
30/06/2014: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: DOCUMENTOS

781

para tanto, Plano de Pagamento, devendo este plano ser aprovado pelos credores em no máximo 180 dias[3]. E, para a propositura e aprovação de referido plano concede ao Devedor, recuperando, a suspensão de todas as ações e execuções, com o único fim de propiciar a novação dessas obrigações.

Contudo, **referido benefício é concedido tão-somente à empresa recuperanda, jamais atingindo seus fiadores, avalistas e coobrigados, sob pena de se deturpar a função da recuperação judicial e a intenção do legislador**. A GARANTIA FIDEJUSSÓRIA É AUTÔNOMA E ASSIM DEVE SER INTERPRETADA, EM ESPECIAL NO CASO EM TELA.

De que adianta possuir garantias se quando da recuperação judicial elas não puderam ser executadas? Quais investidores aplicarão seus recursos diante deste cenário de insegurança jurídica? Seria um retrocesso jurídico permitir que tais garantias sejam alcançadas pelos efeitos da recuperação judicial pois haveria alteração da própria natureza jurídica do instituto.

Nossos Tribunais, especialmente o Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), nos exatos termos do espírito da nova lei de falências e recuperação de empresas, têm proferido reiteradamente os seguintes entendimentos:

> ***FALÊNCIA. AVAL. SÓCIO. Pretende-se anular atos judiciais (penhora e arrematação de imóvel) ocorridos na execução ajuizada unicamente em desfavor do avalista de título de crédito que vem a ser sócio na sociedade avalizada ora falida.*** *Quanto a isso, faz-se necessário destacar que* ***o aval é dotado de autonomia substancial: sua existência, validade e eficácia não estão jungidas à obrigação avalizada.*** *Desse modo,* ***eventuais direitos que beneficiem o avalizado não se estendem ao avalista: a falência em questão em nada afeta a obrigação do aval,*** *pois o avalista não pode opor em seu favor qualquer dos efeitos decorrentes da quebra do avalizado (nesse caso, a exceção pessoal).* ***Por outro lado, não há que se falar em suspensão da execução contra sócio em razão da quebra da sociedade, visto que, nos termos do art. 24 do DL n. 7.661/1945 (vigente à época), a dívida posta em execução dever ser de natureza particular do sócio solidariamente responsável pelas obrigações sociais*** *(tais como os das sociedades em nome coletivo, irregulares ou de fato) e,* **no caso, cuida-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sem que houvesse desvio de finalidade ou confusão patrimonial que pudesse ampliá-la"**
> (STJ, REsp 1.747-PR, DJ 11/6/1990. REsp 883.859-SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/3/2009).
>
> *"Na verdade, em razão da autonomia das obrigações assumidas no título de crédito exeqüendo,* ***não é possível prosperar, data venia, a tese de que o disposto no art. 6º da nova lei de falências abarca as execuções movidas em prejuízo dos devedores solidários.*** *De fato, quem está em recuperação judicial é a VASP – Viação aérea São Paulo S.A., devedora principal, não seus*

[3] Art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 – Lei de Recuperação de Empresas e Falências.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYRD 6D68P QJ2NS GAGJY

PROJUDI - Processo: 0001038-02.2011.8.16.0047 - Ref. mov. 1.99 - Assinado digitalmente por Lauro Cezar de Moraes
30/06/2014: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: DOCUMENTOS

782

sócios ou coobrigados. De forma que a situação ou status da empresa aérea não configura impedimento, em princípio, ao prosseguimento da execução movida em desfavor daqueles (...) Sem dúvida que ***o processamento da recuperação judicial não pode afetar os direitos de créditos detidos em face de eventuais coobrigados, fiadores ou devedores solidários, podendo o respectiv titular exercê-los em sua plenitude. In cau, aos avalistas do emitente (...) não é*** *dada a possibilidade de opor, em sua defesa,* ***a existência de recuperação judicial do sacador-devedor, isso em homenagem a autonomia das obrigações cambiais que devem ser preservadas.***" (grifamos)
(STJ - Recurso Especial nº 1.095.352 – SP voto proferido pelo D. Ministro Massami Uyeda)

"Assim, o processamento do pedido de recuperação judicial e o decreto falimentar não surtem efeito sobre as ações e execuções movidas em face dos cotistas ou acionistas, A NÃO SER QUE SEJAM SÓCIOS COM RESPONSABILIDADE ILIMITADA E SOLIDÁRIA, *como por exemplo os sócios da sociedade em nome coletivo ou o sócio em comandita simples.* ***Na espécie dos autos, a única solidariedade existente decorre da obrigação cambiária, e não da participação societária dos recorrentes na sociedade falida.***
(...)
A natureza autônoma do aval autoriza o prosseguimento da execução contra os Recorrentes, porque o avalista garante o pagamento do título como devedor solidário, podendo ser acionado individualmente *ou em conjunto com os demais obrigados, sem que seja necessário observar a ordem pela qual se obrigaram.*" (grifamos)
((STJ - Recurso Especial nº 1.095.352 – SP voto proferido pela I. Ministra Nancy Andrighi)

"Execução por título extrajudicial. ***Decretada a recuperação judicial da empresa executada. Fato que ocasiona a suspensão do processo apenas em relação à pessoa jurídica. Possibilidade de prosseguimento da ação em relação aos garantidores*** *da dívida. Aplicação do § 1º, do art. 49, da Lei nº 11.101/2005. Recurso Provido.*
(TJSP, Agravo de Instrumento 7.333.423-7, Rel. Des. Luis Carlos de Barros, 20ª Câmara de Dir. Privado, j. 23.03.2009)

"Recuperação Judicial – **Execução contra fiador de empresa em recuperação judicial** – Pedido de suspensão pelo fiador – **Mantida a decisão que indeferiu suspensão – Inteligência dos artigos 6º, 49 e 59 da Lei nº 11.101/05**, a nova Lei de Recuperação de Empresas e Falência – À semelhança do que ocorria na lei anterior com a concordata preventiva deferida, **o deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 52) não infere nas relações do credor da empresa afiançada com os fiadores, contra os quais a execução deve prosseguir normalmente**, pois a novação do artigo 59 ressalva expressamente as garantias, que não são atingidas pela recuperação. **Os direitos contra os coobrigados são conservados, íntegros, na forma do que prevê o § 1º, do artigo 49 e a suspensão prevista no artigo 6º apenas beneficia o devedor** (sociedade empresária) **e não os garantes** (sócios quotistas da limitada). A execução deve prosseguir normalmente, cuidando

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYRD 6D68P QJ2NS GAGJY

PROJUDI - Processo: 0001038-02.2011.8.16.0047 - Ref. mov. 1.99 - Assinado digitalmente por Lauro Cezar de Moraes
30/06/2014: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: DOCUMENTOS

783

o credor para informar na recuperação, eventual valor recebido na recuperação. Agravo improvido."
(TJSP, Agravo de Instrumento nº 7.067.494-5, Rel. Des. Sampaio Fontes, 19ª Câm. de Dir. Privado)

Ademais, insta elucidar que a aplicação da parte final do artigo 6º retro transcrito não há de ser realizada no presente feito vez que os avalistas retro mencionados, apesar de serem avalistas e devedores solidários da dívida executada por este Fundo Agravante, na verdade **NÃO SÃO SÓCIOS SOLIDÁRIOS DAS DEVEDORAS D.A.S.A e A.N.A. que se tratam de empresas de responsabilidade limitada (LTDA) e sociedade anônima (S.A)**. Veja, Ínclitos Julgadores, que se tratam de institutos diferentes, na medida em que **sócio solidário certamente não é qualquer cotista ou acionista de responsabilidade limitada**:

*"EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – **Suspensão do Processo – Pretensão afastada em relação ao sócio-avalista da pessoa jurídica em recuperação judicial, eis que aquele não ostenta a condição de sócio solidário, mas de responsável solidário** em relação às obrigações contraídas pela sociedade e ante a natureza autônoma do aval – Inteligência dos artigos 52 e 49 da Lei nº 11.101/05"*
(TJSP, Apelação nº 7.271.513-8, Rel. Des. Itamar Gaino, 21ª Câmara de Dir. Privado, j. 29.07.2009).

Acerca da correta interpretação do art. 6º da LRE assim decidiu a I. Ministra Nancy Andrighi – voto proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.095.352- SP:

***"O dispositivo legal em exame impede somente a constrição de bens particulares dos sócios com responsabilidade ilimitada e solidária – categoria na qual não se enquadram os recorrentes, pois a responsabilidade dos sócios da falida VASP é subsidiária e limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas**. O alcance da expressão "sócio solidário", portanto, é fundamental para o deslinde da questão. Ao contrário do que afirmam os recorrentes, **"sócio solidário" não é todo e qualquer cotista ou acionista que figure como litisconsorte passivo em ação ou execução ajuizada em face da empresa em recuperação** ou que teve sua falência decretada.*
(...)
Assim, o processamento do pedido de recuperação judicial e o decreto falimentar não surtem efeito sobre as ações e execuções movidas em face dos cotistas ou acionistas, a não ser que sejam sócios com responsabilidade ilimitada e solidária, como por exemplo os sócios da sociedade em nome coletivo ou o sócio em comandita simples. Na espécie dos autos, a única solidariedade existente decorre da obrigação cambiária, e não da participação societária dos recorrentes na sociedade falida" (grifamos).

Permitir a suspensão das Execuções em face dos avalistas e garantidores significa desprezar os mais comezinhos institutos do direito civil e do direito comercial, deturpou o instituto do aval e colidir

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYRD 6D68P QJ2NS GAGJY

PROJUDI - Processo: 0001038-02.2011.8.16.0047 - Ref. mov. 1.99 - Assinado digitalmente por Lauro Cezar de Moraes
30/06/2014: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: DOCUMENTOS

484

frontalmente com a legislação e jurisprudência dominante nas cortes brasileiras. **Admitir que os benefícios de uma recuperação judicial alcançassem os garantidores, avalistas, fiadores e coobrigados, mais do que afrontar diretamente a lei é afrontar a segurança jurídica do mercado e de suas operações.**

O entendimento ora impugnado viola diretamente preceitos federais inseridos na Lei nº 11.101/2005 (negativa de vigência dos art. 6º, 47, 49, §1º e 76[4]), no Código Civil Nacional - Lei Federal nº 10.406/2002 (negativa de vigência aos artigos 897, 898, 899, 1.052[5]) e art. 1ª da Lei das Sociedades Anônimas[6], merecendo o feito ser analisado sob à luz de todos os artigos ora elencados.

Note-se que o aval constante nos Títulos Executados é dotado de autonomia substancial. O que significa dizer que sua existência está desvinculada da obrigação do devedor principal, *in casu*, o pagamento da obrigação pelas Agravadas. A doutrina externa de forma clara este entendimento: *"a execução contra o avalista de nota promissória não é suspensa por motivo de ter (...) sido decretada a falência do emitente"*.[7]

Nossos Tribunais, entendendo a magnitude da autonomia do aval e seu verdadeiro alcance, seguem na mesma linha. A Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, em voto proferido no julgamento do Recurso Especial nº 883.859 – SC (2006/0195193-5) externando a posição do Superior Tribunal de Justiça, teceu as seguintes palavras acerca da autonomia do aval na recuperação judicial:

> ***"O aval representa garantia prestada em favor de devedor de título executivo*** (no caso *sub judice*, o próprio acordo judicial celebrado nos autos da execução). ***Como instituto típico do direito cambiário, o aval é dotado de autonomia substancial, isto é, sua existência, validade e eficácia não estão jungidas à da obrigação avalizada. Diante disso, seja qual for o motivo que impeça o credor de exercer seu direito contra o avalizado, isto não compromete nem afeta a obrigação do avalista, que subsiste integralmente.***

---

[4] *Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

[5] *Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.*

[6] Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

[7] SILVA PACHECO, *Processo de falência e concordata*. 12ª ed. Rio de Janeiro, p. 275.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYRD 6D68P QJ2NS GAGJY

PROJUDI - Processo: 0001038-02.2011.8.16.0047 - Ref. mov. 1.99 - Assinado digitalmente por Lauro Cezar de Moraes
30/06/2014: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: DOCUMENTOS

485

Da autonomia do aval também decorre que eventuais direitos que beneficiem o avalizado não se estendem ao avalista.
Sendo assim, o fato do sacador de nota promissória vir a ter a sua falência decretada, em nada afeta a obrigação do avalista do título, que, inclusive, não pode opor em seu favor qualquer dos efeitos decorrentes da quebra do avalizado."

"***PROCESSO CIVIL E COMERCIAL. NOTA PROMISSÓRIA. EXECUÇÃO DE SÓCIO-AVALISTA. EMPRESA AVALIZADA COM FALÊNCIA DECRETADA. SUSPENSÃO DA AÇÃO. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE SÓCIO E SOCIEDADE LIMITADA.***
Como instituto típico do direito cambiário, o aval é dotado de autonomia substancial, de sorte que a sua existência, validade e eficácia não estão jungidas à da obrigação avalizada.
Diante disso, o fato do sacador de nota promissória vir a ter sua falência decretada, em nada afeta a obrigação do avalista do título, que, inclusive, não pode opor em seu favor qualquer dos efeitos decorrentes das quebra do avalizado.Recurso especial a que se nega provimento.
(STJ, 3ª Turma, Resp n. 883.859 – SC (2006/0195193-5), Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 10.03.2009.)

E ainda, estancando qualquer dúvida posiciona-se o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ("TJSP"):

"EXECUÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA GARANTIDA POR AVAL DE EMPRESA SÓCIA – RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL – NOVAÇÃO NÃO CONFIGURADA ***– SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO CONTRA O COOBRIGADO – IMPOSSIBILIDADE.***
A recuperação judicial da devedora principal não gera nenhum efeito sobre a execução promovida contra seu sócio, que figurou como avalista em confissão de dívida homologada judicialmente."
(TJSP, Agravo de Instrumento nº 1.252.676-0/1, Rel. Des. Andrade Neto, 30ª Câmara de Dir. Privado, j. 05/08/2009).

"EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Suspensão do Processo – Pretensão afastada em relação ao sócio-avalista da pessoa jurídica em recuperação judicial, eis que aquele não ostenta a condição de sócio solidário, mas de responsável solidário em relação às obrigações contraídas pela sociedade e ante a natureza autônoma do aval – Inteligência dos artigos 52 e 49 da Lei nº 11.101/05"
(TJSP, Apelação nº 7.271.513-8, Rel. Des. Itamar Gaino, 21ª Câmara de Dir. Privado, j. 29.07.2009).

Portanto, deve este E. Tribunal reformar a r. decisão proferida pelo D. Juízo *a quo*, limitando a suspensão de que trata o art. 6º, § 4ª, da Lei 11.101/2005, tão-somente às empresas em recuperação judicial, ou seja, DASA e ANA permitindo assim que o Agravante prossiga normalmente com a Ação de Execução contra os avalistas e garantidores reais das Recuperandas.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYRD 6D68P QJ2NS GAGJY

PROJUDI - Processo: 0001038-02.2011.8.16.0047 - Ref. mov. 1.99 - Assinado digitalmente por Lauro Cezar de Moraes
30/06/2014: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: DOCUMENTOS

488

III. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL

Os artigos 527, III e 558 do Código de Processo Civil permitem que seja concedido efeito suspensivo ao Recurso de Agravo de Instrumento desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e exista prova inequívoca e verossimilhança do alegado nas razões de recurso:

> *"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti,* ***o relator:***
> *III* ***- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;"***
>
> ***"Art. 558 - O relator poderá, a requerimento do agravante,*** *nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea* ***e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara".*** **(grifos nossos)**

Com efeito, é pacífico que o relator pode suspender uma medida positiva injustamente concedida para evitar lesão grave e de difícil reparação, e assim, *data venia*, deve ocorrer no presente caso.

No presente caso, verifica-se a existência do *periculum in mora* frente ao fundado receio de que, com a manutenção da decisão ora agravada os avalistas dilapidem por completo seu patrimônio, se eximindo de cumprir com as obrigações pactuadas e causando extremo prejuízo ao ora Agravante.

Neste sentido, a r. decisão agravada afronta a legislação especial (Lei nº 11.101/2005) em vigor no país, a autonomia do aval e, principalmente, o posicionamento jurisprudencial do STJ e demais Tribunais Estaduais. Assim, demonstrado está o risco de dano irreparável a que o Fundo Agravante estará submetido, caso a r. decisão agravada seja mantida até a decisão final deste recurso.

Ademais, o *fumus boni iuris* encontra-se presente frente ao incontroverso fato de que a decisão é manifestamente ilegal e portanto nula. Segundo o regramento jurídico atual os efeitos do deferimento do pedido de recuperação judicial, mormente a suspensão de 180 dias exposta no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, não podem se estender aos avalistas e coobrigados.

Posto isto e, estando claras as situações de dano iminente para o Fundo Agravante, caso seja mantida a r. decisão ora impugnada, requer a concessão de **EFEITO SUSPENSIVO ATIVO,** antecipando-se a tutela recursal, na forma do Art. 527, inciso III do CPC para que seja determinada a **suspensão dos efeitos da r. decisão agravada no tocante à suspensão por 180 dias das ações ajuizadas contra os avalistas da devedora em recuperação judicial, possibilitando o regular prosseguimento da Ação de Execução contra avalistas e garantidores das Recuperandas DASA e ANA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYRD 6D68P QJ2NS GAGJY

PROJUDI - Processo: 0001038-02.2011.8.16.0047 - Ref. mov. 1.99 - Assinado digitalmente por Lauro Cezar de Moraes
30/06/2014: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: DOCUMENTOS

787

IV. DO PEDIDO

Diante do todo retro exposto, requer:

(i) seja recebido o presente Agravo, **com efeito suspensivo ativo, antecipando-se os efeitos da tutela recursal** para que: (a) seja determinada a suspensão dos efeitos da r. decisão no **tocante a suspensão de 180 dias das ações ajuizadas contra os avalistas da devedora em recuperação judicial**; (b) seja determinado o regular prosseguimento das ação de execução em face dos avalistas **SYLVIO ROBERTO BAGGIO, EGLE APPARECIDA BINOTTI BAGGIO, MYRIAN ACCÁCIO BAGGIO, WILSON BAGGIO, MARIA THEREZA MICHIELIN BAGGIO, PEDRO BAGGIO, SALVADOR BAGGIO NETO, MARISA BUZOLIN FURLAN BAGGIO** e do garantidor real **WILSON BAGGIO JÚNIOR;**

(ii) a intimação dos patronos das Agravadas DASA e ANA, para, querendo, responder aos termos do presente Agravo, no prazo legal; e

(iii) ao final, seja o presente agravo de instrumento provido, reformando-se a r. decisão recorrida para que seja determinado o regular prosseguimento da ação de execução em face dos avalistas **SYLVIO ROBERTO BAGGIO, EGLE APPARECIDA BINOTTI BAGGIO, MYRIAN ACCÁCIO BAGGIO, WILSON BAGGIO, MARIA THEREZA MICHIELIN BAGGIO, PEDRO BAGGIO, SALVADOR BAGGIO NETO, MARISA BUZOLIN FURLAN BAGGIO** e do garantidor real **WILSON BAGGIO JÚNIOR.**

Requer-se, por fim, que das intimações pela imprensa oficial conste necessariamente por parte do Agravante o nome de **ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA, OAB/SP nº 165.202-A, sob pena de nulidade**, procedendo-se as anotações de praxe na contracapa dos autos.

São Paulo, 13 de Maio de 2011

ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA
OAB/SP nº 165.202-A

ANA SILVIA N. COMODO BARBOSA
OAB/SP nº 215.696

FLÁVIA REGINA ALVES COSTA
OAB/SP nº 283.525

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYRD 6D68P QJ2NS GAGJY